



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2864032/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 07 de dezembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 105/2018 – AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DE TODAS AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.800.317/0001-09, aos 26 dias de novembro de 2018, solicitando a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa **Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Eireli** aos itens 1 e 2 do Pregão.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 18.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda**, em suma, que seja revisto o ato decisório que classificou a proposta apresentada pela empresa **Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Eireli**, aos itens 1 e 2 do procedimento licitatório, culminando com a sua declaração de vencedora.

Ao item 1 do Edital a Recorrente aponta que a empresa Recorrida ofertou em sua proposta o curativo **Cremer Advanced**, e que em consulta ao site oficial do fabricante fica constatado que o item ofertado não atende ao descritivo licitado pela Administração.

Segundo a Recorrente, o curativo ofertado é composto apenas por polímero de carboximetilcelulose, enquanto o descritivo do item 1, constante no Anexo I do edital, exige que na composição exista pectina e gelatina.

Ao item 2 do Edital a Recorrente aponta que a empresa Recorrida ofertou em sua proposta o curativo Durafiber AG, e que em consulta à bula do curativo fica constatado que o curativo ofertado não atende ao descritivo licitado pela Administração.

Segundo a Recorrente, o curativo ofertado não possui em sua composição carboximetilcelulose sódica e prata iônica, enquanto o descritivo do item 2, constante no Anexo I do edital, exige tal composição.

Finaliza sua peça recursal solicitando o deferimento de seu recurso e assim sendo, a desclassificação da proposta apresentada aos itens 1 e 2 pela empresa Recorrida, por não atendimento aos itens licitados.

IV – Das Contrarrazões:

Aberto prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela empresa Recorrida, foi encaminhada à área técnica através do Memorando SEI nº 2626976 para análise e manifestação quanto ao atendimento às condições editalícias relativas à proposta e documentação, além de informação quanto ao resultado da análise das amostras apresentadas.

Em resposta, o Setor retornou, através do Memorando SEI nº 2691384 e Parecer Técnico 2687958, informando a aprovação da proposta, bem como da amostra apresentada pela Recorrida.

Passo ao qual, motivado pela análise técnica, o Pregoeiro procedeu ao julgamento, declarando a empresa Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Eireli a licitante vencedora dos itens 1 e 2 do edital.

Ato contínuo à apresentação das razões recursais e a análise preliminar de admissibilidade, o Pregoeiro informa que, o recurso apresentado foi encaminhado ao Setor Requisitante, através do Memorando SEI nº 2801121 para análise dos fatos, uma vez que tratam de critérios técnicos e específicos de qualificação técnica dos curativos.

Em resposta às razões recursais, manifestou-se o Setor:

“Em resposta as razões recursais (2774338) protocolados pela empresa COINTER, ante a classificação da empresa AABA aos itens 1 e 2, informamos que foi solicitado novo parecer (2852286) dos itens junto a Comissão de Curativos, onde ficou constatado que a composição dos curativos realmente não atendem ao Edital.

Solicitamos desconsiderar os pareceres anteriores.”

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, extrai-se a seguinte transcrição do instrumento convocatório:

10.5 – Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor.

18.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*”, o Pregoeiro **decide ANULAR a decisão que declarou vencedora**, para os itens 1 e 2, a empresa **Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Eireli**, bem como, **decide DESCLASSIFICAR a empresa** aos itens, por propor produtos divergentes ao objeto licitado.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, desclassificando a empresa **Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Eireli**, conforme as razões aduzidas, aos itens 1 e 2 do processo licitatório.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens

Eliane Andréa Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 10/12/2018, às 09:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 10/12/2018, às 09:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 10/12/2018, às 09:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2864032** e o código CRC **7AE497D8**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.018650-6

2864032v7